



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000.1 33

PROCESSO Nº 2967/2021

07/12/21 - 09:16

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 136/2021 - GVMM

Toledo, 07 de dezembro de 2021.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Assessores Jurídicos

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 178/2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre a Mensagem Aditiva nº 23 do Projeto de lei nº 178/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


MARCELO MARQUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000034

PARECER JURÍDICO Nº 331.2021

Assunto: Mensagem Aditiva nº 23.2021 ao Projeto de Lei nº 178.2021.

Protocolo: 2967.2021, Vereador Marcelo Marques

Objetivo: *Dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Retornam a esta Assessoria, por solicitação do Vereador Marcelo Marques, a análise da Mensagem Aditiva nº 23.2021 ao Projeto de Lei nº 178.2021, de autoria do Poder Executivo, que *dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

Por meio do Parecer Jurídico nº 281.2021, esta Assessoria apontou alguns pontos a serem corrigidos para a tramitação do PL 178.2021. Vislumbra-se, entretanto, que os referidos pontos não foram superados:

1. Quando se observa a ausência de menção de limites de pessoas que possam vir a ser beneficiadas; é que na forma do inc. VII do art. 167 da CF/88, tem-se que é vedado a concessão ou utilização de créditos ilimitados ao não se apontar, inclusive, da dotação orçamentária, não se pode, portanto, mensurar o impacto do programa; Ademais, uma vez que o período de permanência no programa é incerto (até 01 ano para Aluguel Social ou 21 anos completos para a Bolsa-Auxílio), a Comissão de Finanças e Orçamento deverá analisá-lo sob o prisma de criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000035

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O próprio Poder Executivo, em sua Mensagem Aditiva, diz que “**não há como prever quantos beneficiários devam ser contemplados com os benefícios do Programa em cada ano**”. E continua informando que “a administração municipal efetua uma previsão orçamentária com base nas informações concretas do exercício em curso e de acordo com a demanda atual”.

Se o Município tem uma previsão, onde estão estes números? E, se tem os números, por quê não constam como limitadores, como exige a LRF? Haverá nítida afronta à Constituição Federal (art. 167, VII) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo acarretar, inclusive, responsabilização dos gestores.

2. A Mensagem Aditiva prevê que o beneficiário será “responsabilizado” acaso não cumpra as exigências da norma.

Além desta previsão, o texto da lei deveria ser preciso que o beneficiário deverá “devolver aos cofres públicos os valores percebidos, acaso constatada qualquer irregularidade”;

3. Inexiste informação que haverá pesquisa de valores do aluguel. Pelo contrário: o projeto de lei encarrega o próprio beneficiário de “negociar os valores”, podendo haver majoração ou mesmo simulação na contratação, lesando o erário.

É o parecer pela ilegalidade da tramitação deste projeto.

Toledo, 07 de dezembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico